SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052209 - SP (2025/0354272-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI - SP166422
		ADRIANA GUIMARÃES GUERRA - SP176560
		LUCIANA GUIMARAES DE PAIVA - SP247469
AGRAVADO	:	ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
		ROGERIO COSTA FERREIRA - SP264027

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE SUBSIDIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:35
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 57943fb3-46aa-4967-9d49-79480d7c0987

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052209 - SP (2025/0354272-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI - SP166422
		ADRIANA GUIMARÃES GUERRA - SP176560
		LUCIANA GUIMARAES DE PAIVA - SP247469
AGRAVADO	:	ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
		ROGERIO COSTA FERREIRA - SP264027

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE SUBSIDIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por entender ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão da origem, a saber: a) ausência de afronta a dispositivo legal e b) aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 689-690).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não se aplica a Súmula 182/STJ porque o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade. Sustenta ter demonstrado a violação dos arts. 373, II, do Código de Processo Civil e 186, 188, I, e 548 do Código

Documento eletrônico VDA59913115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: e0feca20-c572-4e30-b730-07c2f11f7f74

Civil, além de defender a não incidência da Súmula 7/STJ, pois pretende revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame de provas (fls. 694-707).

Alega, ainda, que o Tribunal de origem afastou coação e incapacidade, reconheceu a validade das doações no contexto da liberdade de culto, mas concluiu pela doação universal com base no art. 548 do Código Civil. Afirma que a autora possuía vínculo empregatício e empresa ativa com capital integralizado, o que afastaria a inexistência de meios de subsistência. Defende que não há ato ilícito e que são indevidos os danos morais, pois teria havido exercício regular de direito protegido pela Constituição Federal (fls. 694-707).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão deve ser mantida porque incide a Súmula 182/STJ. Argumenta que o agravo em recurso especial não enfrentou objetivamente os pontos decisivos da decisão de inadmissão, limitando-se a reproduzir argumentos de mérito. Sustenta, ademais, a incidência da Súmula 7/STJ, pois a pretensão exigiria reexame do conjunto fático-probatório, envolvendo capacidade civil, extensão patrimonial e impacto das doações (fls. 712-716).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação de nulidade de doação cumulada com indenização por danos morais em face de IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. Alegou coação moral irresistível em campanhas religiosas, doação universal e vulnerabilidade. Pediu a declaração de nulidade das doações, a restituição de R$ 51.617,79 e compensação por danos morais de R$ 100.000,00, com fundamento nos arts. 373, II, do Código de Processo Civil e 548 do Código Civil.

O Juízo de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente e declarou nulas as doações. Condenou a ré à restituição do total doado com correção e juros desde cada desembolso e fixou danos morais em R$ 10.000,00. Impôs custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação, com base na comprovação das doações e proteção da subsistência da autora, considerando os elementos colhidos documentalmente.

O Tribunal de origem deu provimento parcial à apelação. Afastou coação e reconheceu capacidade civil da doadora. Manteve a nulidade por doação universal com base no art. 548 do Código Civil, fixou a restituição em R$ 50.217,79 por falta de prova de R$ 1.400,00 e manteve os danos morais em R$ 10.000,00, apontando o dano *in re ipsa* e citando precedentes do próprio Tribunal.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59913115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: e0feca20-c572-4e30-b730-07c2f11f7f74

Em primeiro lugar, reafirma-se o fundamento relativo ao princípio da dialeticidade.

A norma do art. 932, III, do Código de Processo Civil, combinada com o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, exige impugnação específica e integral dos óbices de admissibilidade. A parte deve demonstrar, de modo concreto, por que não incidem os impedimentos apontados, individualizando a correlação entre cada tese e cada impedimento aplicado, sob pena de não atendimento da obrigação de dialeticidade.

A jurisprudência é clara ao exigir esse padrão objetivo de enfrentamento.

Cumpre destacar que o dever de impugnação específica não se trata de formalismo estéril, mas de exigência essencial ao exercício dialético do contraditório.

A ausência de enfrentamento objetivo e direto de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada inviabiliza o sucesso do agravo interno, ainda que parte das razões apresentadas sejam pertinentes. Isso porque o agravo interno, por sua natureza devolutiva restrita, não inaugura nova instância de apreciação, mas constitui meio de reapreciação dos fundamentos já examinados, exigindo correlação integral entre o decidido e o impugnado.

Tal compreensão, que inspira o enunciado da Súmula 182/STJ, visa a preservar a racionalidade do sistema recursal e a evitar a rediscussão genérica de decisões devidamente fundamentadas.

Veja-se, em caso similar:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO REPRESENTADO PELO ÓBICE DA SÚMULA 83 STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices apontados na decisão agravada.
> 2. A parte agravante alegou que impugnou pontualmente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sustentando que a exigência de impugnação específica não pode ser interpretada de forma restritiva, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e ao direito de acesso à justiça.
> 3. A parte agravada, em contrarrazões, afirmou a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado e requereu a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno atende ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada, e se há elementos para afastar os óbices apontados na decisão monocrática.
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59913115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: e0feca20-c572-4e30-b730-07c2f11f7f74

5. O princípio da dialeticidade exige que as razões recursais sejam elaboradas de forma específica e pormenorizada, enfrentando todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.
6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à aplicação da Súmula 83/STJ, inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme disposto no art. 932, III, do CPC e na Súmula 182/STJ.
7. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que alegações genéricas ou mera repetição de argumentos anteriores não bastam para impugnar decisão de inadmissibilidade, sendo imprescindível o enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada.
8. A tentativa de suprir a ausência de impugnação específica apenas em sede de agravo interno não afasta o não conhecimento do recurso, em razão da preclusão consumativa.
9. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, esta não é automática e depende da demonstração de intuito meramente procrastinatório, o que não foi evidenciado no caso concreto.
IV. Dispositivo
10. Agravo interno não provido.
(AREsp n. 2.618.181/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.) (destaquei)

Em segundo lugar, em caráter sucessivo e por amor à argumentação, de rigor reprisar a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao tema de fundo.

Realmente seria inviável o sucesso nesta via estreita. Isto porque o recurso, da forma como interposto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

Diversamente do que quer fazer crer a recorrente, não se trata de reenquadramento jurídico, de mera revaloração de fundamento sem necessidade de reapreciação do arcabouço probatório. Lembre-se de que esta Corte não é instância revisora.

A alteração dos critérios que balizaram o entendimento do Tribunal de origem, da forma almejada, é indigna de acolhida. Afinal, seria imprescindível trazer à tona contenda sobre possibilidade de restituição de valores doados à instituição religiosa, suposta coerção moral com o escopo de "entrega total de vida" (inclusive sob o aspecto pecuniário), hipotético sacrifício de ordem pessoal a ponto de levar a recorrida à pobreza, limites da liberdade de culto/crença e seus desdobramentos no caso concreto, etc.

Dito de outro modo, descabida a reanálise de inúmeros temas que não ostentam imediata e estrita correlação com a razão de ser do agravo interno porquanto eminentemente atrelados ao mérito da controvérsia.

Essa moldura confirma, em sede subsidiária, a adequação da barreira processual.

A dar amparo, veja-se o entendimento em casos similares:

Documento eletrônico VDA59913115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: e0feca20-c572-4e30-b730-07c2f11f7f74

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE DOAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DOAÇÃO UNIVERSAL. PRESCRIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

2. A ação originária busca a anulação de doações realizadas por doadora em situação de vulnerabilidade, que teria sido persuadida por pastores da entidade religiosa agravante a realizar doações de valores expressivos e bens, incluindo mais de meio milhão de reais e um veículo importado, o que a teria colocado em situação financeira adversa, sem reserva suficiente para sua subsistência digna.

3. O Tribunal de origem concluiu pela nulidade das doações, com fundamento no artigo 548 do Código Civil, considerando a vulnerabilidade da doadora, o impacto econômico das doações e a inexistência de renda remanescente para sua subsistência.

4. A decisão agravada entendeu pela impossibilidade de reexame das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, e afastou a alegação de prescrição, considerando que o prazo prescricional aplicável seria o vintenário ou decenal, conforme o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as doações realizadas pela doadora, em situação de vulnerabilidade, são nulas por configurarem doação universal sem reserva de parte ou renda suficiente para sua subsistência, nos termos do artigo 548 do Código Civil; e (ii) saber se a pretensão de anulação das doações está prescrita, considerando os prazos prescricionais aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem concluiu pela nulidade das doações com base em análise do conjunto fático-probatório, considerando a vulnerabilidade da doadora, o impacto econômico das doações e a inexistência de renda remanescente para sua subsistência, o que caracteriza doação universal vedada pelo artigo 548 do Código Civil.

7. A pretensão de reexame das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial.

8. A prescrição não se configurou, pois o prazo prescricional aplicável à pretensão de anulação de doação universal é vintenário ou decenal, conforme o Código Civil de 1916 e Código Civil de 2002, e não o prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.

9. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento nela firmado.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.315.839/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) (destaquei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO 1. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO. COAÇÃO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Documento eletrônico VDA59913115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: e0feca20-c572-4e30-b730-07c2f11f7f74

NÃO DEMONSTRADO. 3. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual concluiu que houve vício de consentimento (coação), mantendo a nulidade da doação. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal quanto à existência de vício de consentimento, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Sendo assim, não é bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.359.535/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2018, DJe de 1/2/2019.)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: e0feca20-c572-4e30-b730-07c2f11f7f74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.209 / SP

Número Registro: 2025/0354272-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10270631320198260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI - SP166422
ADRIANA GUIMARÃES GUERRA - SP176560
LUCIANA GUIMARAES DE PAIVA - SP247469
AGRAVADO : ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADOS : FLÁVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
ROGERIO COSTA FERREIRA - SP264027

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DOAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI - SP166422
ADRIANA GUIMARÃES GUERRA - SP176560
LUCIANA GUIMARAES DE PAIVA - SP247469
AGRAVADO : ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADOS : FLÁVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
ROGERIO COSTA FERREIRA - SP264027

Documento eletrônico VDA60242062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:33
Código de Controle do Documento: f59994af-394c-4c72-a579-923478c8aeac

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:33
Código de Controle do Documento: f59994af-394c-4c72-a579-923478c8aeac